



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 016/2025

Autoria: Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos. Além disso, a norma prevê exceções para casos em que os dispositivos sejam necessários para fins pedagógicos ou para atendimento a necessidades especiais, bem como impõe ao Executivo Municipal a responsabilidade pela implementação de medidas educativas e organizacionais para garantir a efetividade da lei. Diante da importância do tema para a qualidade da educação no município, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto que estende os efeitos da Lei Estadual ao município, agora amparado por este projeto.”

Anexo ao projeto consta modelo de parecer jurídico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nessa toada, considerando que o mérito do projeto é proibir o uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas, pelos estudantes da rede pública municipal



ASSESSORIA JURÍDICA

de ensino, em sala de aula, conforme dicção dos arts. 1º, 2º e 3º, não há usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que referida proibição não trata de regime jurídico de servidor público, não altera o funcionamento ou as atribuições nem cria órgão público.

Vale transcrever a jurisprudência Pátria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 2.612/2023 – INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, PORTAL DETECTOR DE METAIS E CERCAS ELÉTRICAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(N.U 1020003-73.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 15/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024)



ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, recomenda-se a alteração da redação do “caput” do art. 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes

Por fim, sugere-se a exclusão do modelo de parecer jurídico que consta como anexo do projeto de lei, haja vista que fere a boa técnica legislativa por não ser parte integrante do projeto em si, bem como por pertencer a esta assessoria jurídica a competência e responsabilidade pela análise jurídica das matérias com a autonomia técnica inerente ao cargo de advogado da Câmara Municipal de Diamantino.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zanggeroli, sugerindo-se a alteração da redação do “caput” do art. 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o Princípio da Separação dos Poderes.

Sugere-se, ainda, a exclusão do modelo de parecer jurídico anexo ao projeto de lei.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 07 de março de 2025.

**ALINE SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.07 15:18:08 -04'00'

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O